

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CÂMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ref.: Contratação nº 41/2026 – UASG 158713

Processo Administrativo nº 23305.007279.2026-71

Termo de Referência nº 10/2026

Objeto: aquisição de container habitável, formado pela conjugação de containers de 40 pés (High Cube) ou de 20 pés, destinado à construção de área aproximada de 160 m², modelo almoxarifado modificado, incluindo montagem e instalação.

CONNECT CONTAINER LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.937.771/0001-39, com sede na Rua Lauro Muller, 400, Sala:2; box:3, Centro Itajaí, SC, CEP 88.301-400, por intermédio da sua Procuradora, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão da ausência de disciplina expressa quanto à regular nacionalização e à comprovação da importação dos contêineres de origem estrangeira que venham a ser ofertados e entregues, pelas razões a seguir expostas.

1. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, considerando a sessão pública designada para 24/09/2026.

2. DA OMISSÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Termo de Referência descreve a aquisição de container habitável formado pela conjugação de containers de 40 pés (High Cube) ou de 20 pés, com estrutura em chapa de aço, montagem conforme projeto e instalação. Todavia, não estabelece de forma expressa como deverá ser comprovada a regularidade aduaneira dos contêineres de origem estrangeira utilizados na solução.

A omissão é materialmente relevante porque o contêiner marítimo estrangeiro pode ingressar no território nacional como unidade de carga submetida a regime aduaneiro especial de admissão temporária, sem que esse ingresso represente, por si só, sua nacionalização para comercialização definitiva no mercado interno.

Assim, admitir a entrega de contêiner de origem estrangeira sem previsão de mecanismo de verificação documental cria risco de recebimento, pela

Administração, de unidade cuja regular importação para consumo não esteja demonstrada.

3. DO REGIME JURÍDICO DA UNIDADE DE CARGA E DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE IMPORTAÇÃO DEFINITIVA

A Lei nº 9.611/1998 define a unidade de carga como equipamento adequado à unitização de mercadorias e estabelece ser livre a entrada e saída, no País, de unidade de carga de qualquer nacionalidade, inclusive para utilização no transporte doméstico. Essa liberdade de circulação, entretanto, não equivale à autorização para comercialização definitiva de bem estrangeiro sem observância do regime aduaneiro aplicável.

A regulamentação da Receita Federal prevê concessão automática do regime de admissão temporária com suspensão total para unidades de carga estrangeiras utilizadas no transporte, dispensando, nessa hipótese, o registro de declaração de importação e outras formalidades do despacho, ressalvados os controles aduaneiros pertinentes.

É justamente essa particularidade que torna necessária a previsão editalícia: um contêiner pode estar fisicamente no País de forma regular para finalidade de transporte e, ainda assim, isso não significa que esteja nacionalizado para alienação definitiva como bem integrante de uma contratação pública.

4. DO RISCO DE AQUISIÇÃO DE BEM ESTRANGEIRO SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR

O Regulamento Aduaneiro prevê pena de perdimento para mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País quando não seja feita prova de sua importação regular. Por essa razão, a Administração deve resguardar-se contra a aquisição de contêiner estrangeiro cuja circulação comercial definitiva não esteja documentalmente amparada.

A ausência de qualquer previsão sobre nacionalização transfere para a etapa de execução contratual um risco que poderia e deveria estar previamente disciplinado: qual documento será aceito, em que momento será apresentado e como será identificada a correspondência entre a documentação aduaneira e as unidades efetivamente entregues.

Além do risco patrimonial, a omissão pode afetar a isonomia econômica do certame. Um fornecedor que forme seu preço considerando bem regularmente importado e os respectivos custos tributários pode concorrer com outro que utilize unidade estrangeira sem demonstração equivalente de regularidade, situação que merece tratamento objetivo no instrumento convocatório.

5. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL JUNTO À PROPOSTA COMERCIAL

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento e definição suficiente do objeto, bem como regras claras de aceitabilidade e recebimento. No presente caso, a exigência de regularidade aduaneira não deve ser tratada como preferência por produto nacional nem como barreira à participação de fornecedores, mas como requisito de licitude e regularidade do próprio bem estrangeiro que venha a ser incorporado definitivamente ao patrimônio público.

Diante das particularidades do objeto, a Impugnante requer que a regularidade aduaneira seja comprovada já na apresentação da proposta comercial do licitante provisoriamente vencedor. Quando a solução ofertada utilizar contêiner de origem estrangeira, deverão ser apresentados documentos que demonstrem sua regular nacionalização, tais como Declaração de Importação (DI), Declaração Única de Importação (DUIMP), comprovante de desembaraço aduaneiro ou documento oficial equivalente, com elementos suficientes para identificação e rastreabilidade das unidades.

Também é necessário esclarecer se a Administração exige efetivamente contêiner marítimo padrão, como sugere a referência a unidades de 20 pés e 40 pés High Cube, ou se admite estrutura modular metálica de fabricação nacional apenas dimensionalmente equivalente. A resposta interfere diretamente na incidência e na forma de comprovação da regularidade aduaneira.

6. DA IMPUGNAÇÃO E DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO

Diante da omissão apontada, impugna-se o instrumento convocatório para que seja retificado, passando a disciplinar expressamente a regularidade aduaneira dos contêineres de origem estrangeira utilizados no objeto, com critérios objetivos de comprovação e verificação no recebimento.

Sugere-se, sem prejuízo de redação tecnicamente equivalente pela Administração, a inclusão de cláusula nos seguintes termos:

X.X.1. A proposta comercial que contemple contêineres de origem estrangeira deverá ser acompanhada da respectiva Declaração de Importação (DI), vinculada às unidades ofertadas, como comprovação de sua regular importação e nacionalização. Quando aplicável ao procedimento de importação, será admitida a Declaração Única de Importação (DUIMP) ou documento aduaneiro oficial equivalente, devendo a documentação permitir a identificação e a rastreabilidade dos contêineres e comprovar o respectivo desembaraço aduaneiro.

7. DOS PEDIDOS

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser legítima e tempestiva;

- b) o reconhecimento da necessidade de disciplinar expressamente a regularidade aduaneira dos contêineres de origem estrangeira que venham a compor o objeto;
- c) a retificação do Edital e do Termo de Referência para exigir que a proposta comercial, quando contemple contêineres de origem estrangeira, seja acompanhada da respectiva Declaração de Importação (DI), ou, quando aplicável, DUIMP ou documento aduaneiro oficial equivalente, com comprovação do desembaraço e elementos que permitam a identificação e a rastreabilidade das unidades ofertadas;
- d) a definição expressa acerca de o objeto exigir contêiner marítimo padrão de 20/40 pés ou admitir módulo metálico de fabricação nacional dimensionalmente equivalente;
- e) caso a retificação altere condições capazes de repercutir na formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal aplicável;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda inadequada a apresentação da DI/DUIMP juntamente com a proposta comercial inicial, que a documentação seja exigida na análise de aceitabilidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor, antes da adjudicação e da contratação, mantendo-se nova conferência por ocasião do recebimento definitivo.

A providência requerida não busca restringir a competitividade, mas assegurar que todos os fornecedores concorram em condições equivalentes e que o patrimônio público receba bem cuja circulação comercial no País esteja documentalmente regular.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 21 de setembro de 2026.

Laura de Pieri Kwiezynski

CPF: 072.822.419-45

Procuradora

CONNECT CONTAINER LTDA

CNPJ: 54.937.771/0001-39